



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-07-18

SEB

=====

76 TC-003798/989/16

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2016.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	26,60%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> , e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	71,43%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,07%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	22,73%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	6,28%	7%
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Irregular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana Lei federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de abril/19 ³
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º e 9º	Artigo 8º: ⁴ Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária: R\$ 1.986.624,89	7,94% Superávit	
Resultado Financeiro: R\$ 8.275.416,39	Superávit	
Precatórios	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regulares	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública)	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		

¹ <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>

² Prejudicado. Obrigatório para o município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Medida Provisória Nº 818, de 11-01-18.

⁴ Prejudicado. Obrigatório para o município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42	Regular	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular	
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b” e VII	Regular	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	C+	B	B+	B+	B	B	A	C+
2015	C+	C	A	B	B	B	B	B
2016	↑B	↑B	A	↑B+	↑B+	B	↓C+	C+

A Altamente efetivo	B+ Muito efetivo	B Efetivo	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO**, exercício de **2016**.

1.2 O relatório da fiscalização “*in loco*” realizada pela Unidade Regional de Araras – UR.10 (evento 49.57) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

- adoção de indicadores genéricos para dimensionar o alcance quantitativo das metas propostas;
- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- imóveis próprios da Prefeitura carecem de obras de acessibilidade.

A.2. Controle Interno:

- sistema de controle interno regulamentado por decreto;
- inexistência de relatórios periódicos indicativos da atuação do setor.

A.5. Fiscalização Ordenada

- Transparência: existência de apontamentos remanescentes decorrentes da inspeção voltada ao Portal da Transparência do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Transporte Escolar: existência de apontamento remanescente decorrente da inspeção voltada à gestão do transporte escolar (inexistência de comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização do Conselho Nacional de Trânsito – evento 49.57, fl. 5).

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- abertura de créditos adicionais alcançou 29,64% da despesa fixada inicial.

B.1.6. Dívida Ativa:

- inexistência de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- remuneração do Magistério abaixo do Piso Nacional.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde

Municipal:

- fila de espera de especialidade médica se estende há meses.

B.4. Precatórios:

- a contabilidade não registra corretamente as pendências judiciais.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- falta de indicação da motivação das viagens e de identificação dos consumidores nos gastos com refeições.

B.6. Bens Patrimoniais:

- inexistência de controle analítico dos bens imóveis pertencentes ao Município.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

- inexistência de contrato de concessão com a SABESP;
- inexistência de tratamento de esgoto.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema

AUDESP:

- falha no registro contábil de modalidade licitatória (item C.1).

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- leis que instituíram os cargos em comissão do município não definiram o grau de escolaridade necessário aos seus provimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- alguns cargos possuem atribuições típicas do quadro permanente.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema AUDESP;

- desatendimento de recomendações exaradas por esta Corte.

1.3. Acompanha os autos o Expediente TC-003798/989/16⁵, por meio do qual o Secretário de Organização do Partido dos Trabalhadores de São Pedro, Rafael Domingos Briense, comunica possíveis irregularidades no tocante ao acúmulo de cargos da servidora Beatriz Zampieri, advogada da Prefeitura.

A Fiscalização constatou que a servidora atuou na Prefeitura de Águas de São Pedro no período de outubro de 2015 a março de 2016, e na Câmara Municipal de São Pedro no período de junho a novembro de 2016, conforme documentação juntada aos autos (evento 49.56), dando, portanto, pela sua improcedência.

1.4. Regularmente notificado (evento 53.1), o responsável pelas contas, Paulo César Borges, sustentou, em síntese (eventos 93.1):

A.1. Planejamento das Políticas Públicas:

A legislação que rege a matéria não impõe quais os indicadores físicos devem ser utilizados em relação aos projetos, mas apenas prescreve que deverão ser estabelecidas metas, que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão fiscal.

Quanto à autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%, esta advém de expressa previsão contida na Lei Orçamentária Anual, aprovada no exercício de 2015 para vigência no exercício de 2016.

Em relação ao apontamento referente aos próprios da Prefeitura Municipal carentes de obras de acessibilidade, foram realizadas obras de acessibilidade em todos os setores do município, sendo cumprido mais de 90% da meta pretendida. Pouco faltou a realizar, devido ao esgotamento de recursos, principalmente ante o término de mandato.

⁵ Arquivado em 09-08-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.2. Controle Interno:

Com a edição do Decreto municipal nº 4.514/2014, o Controle Interno passou a ser regulamentado no Município.

Também estava em fase de implantação, na Prefeitura, um sistema informatizado de apoio ao controle interno, o qual, inclusive, já se encontra em funcionamento, emitindo relatórios periódicos, o que poderá ser comprovado por ocasião da próxima fiscalização *in loco* a ser realizada na Prefeitura.

A.5. Fiscalização Ordenada

Transparência: são falhas essencialmente atinentes a formalidades, isto porque o Portal Eletrônico da Transparência já se encontra implantado e em pleno funcionamento.

Transporte Escolar: constituem insignificantes lapsos, os quais, no máximo, demandariam a necessidade de pequeníssimos ajustes.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

Muitas suplementações efetivadas se destinaram a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, bem como decorrentes da inflação de 6,29% de 2016, e, portanto, deveriam ser desconsideradas do percentual que corresponderia a 29,64% da despesa fixada inicial.

B.1.6. Dívida Ativa:

Trata-se de falha formal, que depende exclusivamente de uma programação do sistema informatizado da contabilidade, já solicitada à empresa contratada da Municipalidade.

B.3.2.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O Município se compromete a adotar as medidas necessárias para alinhar a realidade municipal à nacional.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

A Administração adotou o Convênio Pró-Santa Casa para atender a parte da demanda e providenciou a contratação de exames pagos, com recursos advindos de emenda parlamentar, visando a zerar todas as demandas existentes na Pasta.

B.4. Precatórios:

Em virtude de um lapso, a informação de precatório oriundo do TRT da 15ª Região, no valor de R\$ 42.342,79, não foi encaminhada à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contabilidade. Contudo, a partir da constatação de tal ocorrência, os setores já foram orientados a respeito da necessidade de uma maior atenção em relação a tais informações.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise:

As eventuais falhas que possam ter ocorrido no regime de adiantamento de despesas foram meramente formais.

B.6. Bens Patrimoniais:

A atualização de um cadastro de bens imóveis constitui procedimento moroso e extremamente burocrático e, ainda, considerando o volume excessivo de serviço, os trabalhos não puderam ser concluídos até o momento.

A Administração Municipal está adotando providências no sentido de realizar estudos para viabilizar a contratação de empresa especializada para realização de tais serviços, o que poderá ser constatado pelas próximas fiscalizações.

C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

Em que pese o Contrato de Concessão não ter sido celebrado até o momento, o Termo de Compromisso firmado entre a Prefeitura e a SABESP possui como objetivo a integral cessação do lançamento *in natura* dos esgotos domésticos coletados nos cursos d'água do Município de Águas de São Pedro, com a implantação de sistemas de afastamento, tratamento e disposição adequada dos esgotos sanitários, bem como a reparação dos danos ambientais fixados no âmbito do Acórdão da Apelação Cível com revisão nº 9071652-80.2007.8.26.0000, abrangendo todas as medidas necessárias para a implantação de tratamento de esgoto sanitário do Município.

O Termo de Contrato de Concessão está em fase de finalização, atualmente aguardando a análise do corpo jurídico da SABESP, o que certamente poderá ser constatado pelas próximas fiscalizações.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

Vale ressaltar a completa ausência de prejuízo, posto que formal, isolado e pontual lapso cometido no momento da inserção dos dados no AUDESP pelos servidores da Prefeitura.

D.3.1. Quadro de Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os cargos são de assessoria ao Prefeito, sendo de natureza técnico-administrativa, e não meramente executórios.

Ademais, referidas funções são de extrema confiança do Chefe do Poder Legislativo (*sic*), encontrando-se, elas, em total conformidade com o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, vez que os seus ocupantes assessoram diretamente o Prefeito Municipal, para o bom andamento do setor jurídico.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Em relação ao eventual descumprimento de prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, ficou consignado que a Administração Municipal não deixou de encaminhar nenhuma informação ao Sistema, não havendo pendências relativas ao exercício.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 104.1) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Municipalidade, considerando os aspectos econômico-financeiros.

1.6 O Ministério Público de Contas (evento 116.1), de igual modo, opinou pela emissão de **parecer favorável**, com ressalvas.

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Desfavorável**⁶ (TC-001529/026/13 - Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-06-15). Decisão com trânsito em julgado em 24-07-15.

2014 – **Desfavorável**⁷ (TC-000002/026/14 - Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE 27-01-17). Pedido de Reexame conhecido e não provido (Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 09-12-17).

2015 – **Favorável** (TC-002094/026/15 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 01-09-17).

⁶ FUNDEB: aplicação de 94,02% até 31-12-13, que somado à parcela diferida utilizada, atingiu o montante de 99,00% de aplicação até 31-12-14.

⁷ Aplicação de 24,70% no ensino, descumprindo o artigo 212 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

ÁGUAS DE SÃO PEDRO	2013	2014	2015	2016
Habitantes	2.834	2.880	2.928	2.966
Receita Arrecadada	19.279.414,84	21.899.214,94	23.265.262,05	25.023.188,05
[A] Receita Per Capita no Município	6.802,90	7.603,89	7.945,79	8.436,68
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	272%	283%	284%	286%
[A] / [C] (em %)	223%	229%	239%	236%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	8,96%	(13,42%)	17,81%	7,94%

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

ÁGUAS DE SÃO PEDRO (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	0%	29,2%	4,8%	3%	4,5%
IDEB	4,8	6,2	6,5	6,7	7,0
Meta	4,9	5,2	5,6	5,8	6,1

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
ÁGUAS DE SÃO PEDRO (*)	4,8	6,2	6,5	6,7	7,0
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS FINAIS - 8ª SÉRIE/9º ANO

ÁGUAS DE SÃO PEDRO (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	18,6%	0,0%	-2,0%	14,0%	-1,8%
IDEB	5,1	5,1	5,0	5,7	5,6
Meta	4,3	4,5	4,7	5,1	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
ÁGUAS DE SÃO PEDRO (*)	5,1	5,1	5,0	5,7	5,6
Estado de SP – Pública	4,0	4,3	4,4	4,4	4,7
Brasil – Pública	3,5	3,7	3,9	4,0	4,2

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	24,59%	25,14%	25,38%	25,97%	26,60%
FUNDEB (100%)	95,50%	100%	99,00%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	63,10%	65,49%	81,81%	86,87%	71,43%

Fonte: (*) TC-000002/026/09, TC-000872/026/11, TC-001529/026/13 e TC-002094/026/15.

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$						
Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.485.287,04	1.201.842,67		4.687.129,71	796	5.888,35
2015	4.250.392,96	270.455,46		4.520.848,42	613	7.374,96
2016	4.540.250,95	688.165,45		5.228.416,40	605	8.642,01

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

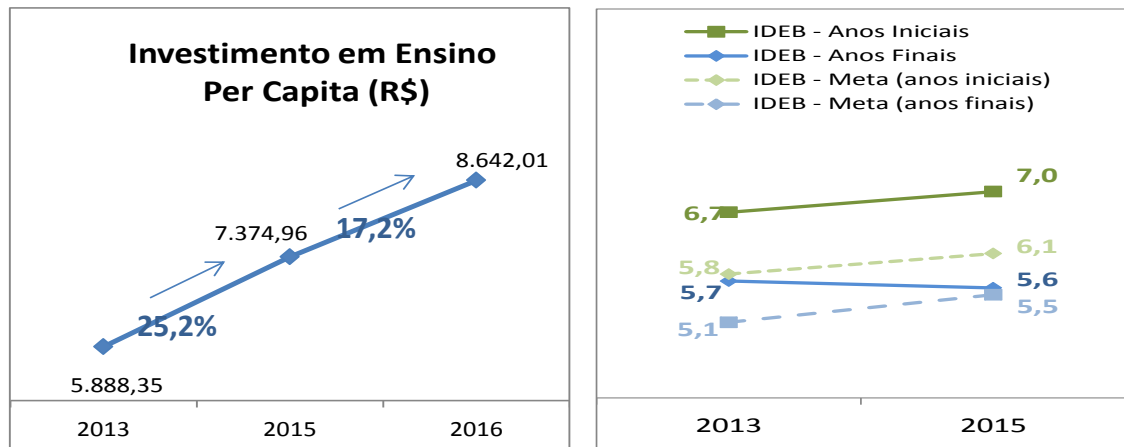
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* (R\$ 5.888,35 em 2013, R\$ 7.374,96 em 2015 e R\$ 8.642,01 em 2016).

Em relação ao IDEB, nos exercícios de **2013 a 2015**, apresentou progressão do índice da **4ª série/5º ano** [de 6,7 (2013) para 7,0 (2015)], superando as metas projetadas para o período [5,8 (2013) e 6,1 (2015)], e queda do índice da **8ª série/9º ano** [de 5,7 (2013) para 5,6 (2015)], entretanto, acima do objetivo proposto [5,1 (2013) e 5,5 (2015)].

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de ÁGUAS DE SÃO PEDRO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Despesa com Pessoal, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Precatórios e Encargos Sociais (PASEP, INSS e FGTS) e atendeu às restrições do último ano de mandato.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B (Efetivo)**, superior à alcançada no exercício anterior **C+ (Em fase de adequação)**, apresentando ainda melhorias no índice **i-Educ**, passando de **"C"** (baixo nível de adequação) para **"B"**, no **i-Planej**, de **"B"** para **"B+"** (muito efetivo) e no **i-Fiscal**, de **"B"** para **"B+"**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Apesar do Município ter alcançado o índice “A” (Altamente efetivo) no **i-Saúde**, o apontamento realizado pela Fiscalização no item **B.3.2.2** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal, demonstra que medidas corretivas são necessárias para o aprimoramento das ações governamentais.

Por outro lado, entretanto, a instrução indica que houve queda na nota **i-Cidade** de “B” para “C+”, revelando a necessidade de adequações para a recuperação desse setor.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou superávit de arrecadação de R\$ 3.623.188,05 (16,93% acima da receita prevista de R\$ 21.400.000,00).

O resultado de execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.986.624,89 (7,94% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 25.023.188,05), resultando em um saldo financeiro de R\$ 8.275.416,39 (um aumento de 52,46% em relação ao exercício anterior).

A Origem demonstrou capacidade de pagamento de suas obrigações em 2016, com um Índice de Liquidez Imediata de Curto Prazo de 8,00 (evento 49.57, fl. 7).

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 7.093.208,31⁸ de créditos suplementares, equivalente a 34,86% da despesa inicial prevista (R\$ 20.350.000,00 para o orçamento do Executivo), superior, portanto, ao elevado percentual de 25% autorizado no inciso III do artigo 4º da Lei municipal nº 1.776 de 01-12-15 (LOA), e muito acima do considerado satisfatório por este E. Tribunal⁹.

Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 32/2015).

⁸ Fonte: AUDESP

⁹ Inflação do ano: 6,29%, cf. endereço eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3. No tocante às **restrições de último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁰, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira à para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹¹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4. As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos em exame.

2.5. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, relativas ao exercício de 2016.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO estabeleça, por ação de governo, indicadores e metas físicas a serem atingidas.

¹⁰ “Artigo 59 (...)”

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹¹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

c) Adote providências para o cumprimento da legislação relativa às normas de acessibilidade para pessoa com deficiência.

d) Diligencie para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte.

e) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas (Transparência e Transporte Escolar).

f) Adote providência para corrigir a impropriedade apontada no item Dívida Ativa.

g) Envide esforços para regularizar a remuneração dos profissionais de ensino que ainda se encontra abaixo do piso nacional, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 11.738/2008.

h) Promova melhorias na gestão da saúde pública municipal visando à celeridade no atendimento à população.

i) Contabilize corretamente as pendências judiciais.

j) Observe, em relação aos adiantamentos, as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19/2010¹²), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

¹² **Comunicado SDG nº 19/2010: “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:**

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.(grifei)

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



k) Realize o levantamento geral dos bens imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei 4.320/64 e conforme orientações traçadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)¹³.

l) Regularize a situação contratual com a empresa prestadora de serviços de saneamento básico e promova o adequado esgotamento sanitário do município.

m) Efetue os devidos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e evidência contábil, nos termos do comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

n) Adote as providências necessárias com vista à identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção.

o) Atenda integralmente às recomendações desse Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹³ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>

¹⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. (...)”